ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR n.º 102/2010

Florianópolis, 22 de junho de 2010.

Senhor(a) Magistrado(a), Senhor(a) Contador(a) e Senhor(a) Chefe de Cartório,

Sirvo-me do presente para remeter a Vossa Excelência fotocópias do parecer de fls. 12/14 e da decisão exarados nos autos do Processo n.º 376899-2010.6, para conhecimento.

Oriento que, a partir desta data, no caso de decisão pela não incidência do Imposto de Renda sobre o rendimento tributável decorrente de condenação em danos morais, o "Sistema da Conta Única" deverá ser preenchido com o "Código de Retenção 0000".

Atenciosamente,

Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
FL. 12

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo n.º 376899-2010.6

Excelentissimo Senhor Corregedor,

A Diretoria de Orçamento e Finanças deste e. Tribunal encaminhou expediente à Direção-Geral Administrativa, em 14-6-2010, efetuando consulta acerca do preenchimento do "Sistema de Conta Única" e o uso de código de tributo (6904 ou 8045) quando da isenção de retenção de Imposto de Renda na fonte, nos casos de condenação ao pagamento de determinado valor em razão de danos morais causados a outra pessoa.

O Diretor de Orçamento e Finanças, Ricardo Lentz, esclarece que a Receita Federal, em resposta à consulta efetuada por esta Corregedoria (Processo n.º 11516.003341/2006-47, fls. 6/10), concluiu, em 28-9-2007, que a indenização por dano moral é tributável desde que ocorra o fato gerador do referido tributo (acréscimo patrimonial – art. 43, CTN). O código de recolhimento deve ser "6904" quando o beneficiário for pessoa física e "8045" quando o beneficiário for pessoa jurídica.

Informa que, conforme dispõe o "Manual de Orientações da Conta Única", é preciso ter cuidado na diferenciação entre 'isenção' (código "0000") e 'não incidência', eis que não são termos sinônimos:

A 'isenção' deve estar prevista em lei ou norma tributária.

Já a decisão sobre a não incidência do IR compete ao magistrado vinculado ao processo, e poderá ocorrer quando:

1. Por decisão do magistrado, não houver incidência do tributo sobre o rendimento tributável;

2. O valor é pequeno e fica abaixo da faixa de incidência da tabela progressiva do IR pessoa física, ainda assim tem natureza de rendimento tributável. Neste caso, não há retenção por não incidência, mas deve ser escolhido o código correspondente à natureza do rendimento.

Aduz que, no caso de não incidência do IR (1), de acordo com o posicionamento da Receita Federal, a Corregedoria-Geral da Justiça e a Diretoria de Orçamento e Finanças orientaram os Chefes de Cartório, principais usuários do "Sistema da Conta Única", em 2008, para alterar o valor do IR calculado pelo "Sistema da Conta Única", preenchendo o campo "Imposto a Reter" com valor "zero", e colocar o código correspondente à natureza do rendimento ('6904' - pessoa física ou '8045' - pessoa jurídica).

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
FL. 13

No "Sistema da Conta Única", na tela "Informações para Retenção de IR", quando o rendimento é isento, deve ser preenchido com o código "0000 – isento". Assim, tais valores são considerados no "Comprovante de Rendimentos" como "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis".

No entanto, informa que tal procedimento vem se mostrando equivocado, pois, quando o Juiz decide que não haverá incidência do IR ("Imposto a Reter" – zero), mas ocorre o preenchimento do "Código de Retenção" (6904 ou 8045), estas informações são geradas no "Sistema Agrupador DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte" e serão repassadas à Receita Federal como "Rendimentos Tributáveis".

O erro está no fato de que os autores declaram os respectivos rendimentos recebidos como "Isentos e não Tributáveis" (decisão judicial) e o Tribunal de Justiça informa, por meio da DIRF, como "Rendimento Tributável", ocasionando a inclusão do contribuinte na malha fina.

Esclarece, ainda, que a não incidência do IR na fonte, por decisão judicial, mas com a inclusão do "Código de Retenção" e a consequente classificação do numerário como "Rendimento Tributável" na DIRF, fará com que o autor seja tributado quando da entrega de "Declaração de Ajuste Anual do IR", divergindo da sentença do magistrado.

Assim, sugere a Diretoria de Orçamento e Finanças que, quando o Juiz do processo proferir na sentença que não haverá incidência de IR sobre rendimento tributável, deverá ser preenchido no "Sistema da Conta Única" o "Código de Retenção 0000". Deste modo, não ocorrerá a retenção do IR na fonte, bem como na "Declaração de Ajuste Anual", pois os rendimentos serão classificados como "Isentos e não tributáveis" na DIRF.

Aduz, por fim, que quando se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (várias parcelas em um único mês), como a pensão alimentícia por exemplo, deve ser considerada a natureza do tributo (colocar o respectivo "Código de Retenção"), pois o pagamento de parcelas em atraso não altera a natureza jurídica das parcelas recebidas (Mandado de Segurança n.º 2009.002124-5/0000-00). Caso tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, dependendo do valor isolado de cada parcela, poderiam estar isentas de retenção do tributo na fonte.

Encaminhados os autos a esta Corregedoria, vieram-se conclusos.

É o relatório.

Trata-se de consulta efetuada pela Diretoria de Orçamento e Finanças acerca do uso de código de tributo (6904 ou 8045) nos casos de isenção de retenção de IR na fonte quando se tratar de condenação por danos morais.

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 14

Com efeito, preocupantes as informações trazidas pelo Diretor Ricardo Lentz, mostrando-se pertinentes as sugestões propostas.

Embora a Receita Federal tenha concluído pela necessidade de se colocar o 'Código de Recolhimento' (6904 ou 8045) mesmo nas hipóteses em que o magistrado decida que o valor é isento ou não deva sofrer retenção, entendo que, em razão das notícias sobre a inclusão dos contribuintes na malha fina, o preenchimento dos códigos deve ser efetivamente alterado.

Assim, caso o magistrado decida pela não incidência do Imposto de Renda sobre o rendimento tributável decorrente de condenação em danos morais, deverá ser preenchido no "Sistema da Conta Única" o "Código de Retenção 0000", e não mais o código "6904".

Na hipótese de o magistrado entender que cabe a retenção, então deve ser utilizado o código correspondente (6904 para pessoa física ou 8045 para pessoa jurídica).

Relativamente aos alimentos pagos acumuladamente em juízo, não há alteração da orientação, pois se trata de rendimento tributável (código 5761), com retenção na fonte, observando-se tão somente que o cálculo é feito pela aplicação da tabela mês a mês.

Ante o exposto, **opino** pelo acolhimento dos procedimentos sugeridos pela Diretoria de Orçamento e Finanças.

Opino, outrossim, pela expedição de Ofício-Circular aos Juízes, Contadores e Chefes de Cartório, com orientações acerca do correto preenchimento a ser feito no que se refere ao imposto de renda na fonte decorrentes de pagamentos de indenizações por danos morais, com cópia do presente parecer.

É a manifestação, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 21 de junho de 2010.

Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J
Fl. 15

Processo n.º 376899-2010.6

CONCLUSÃO

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, ..., Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 12/14).

2. Expeça-se Ofício-Circular aos Juízes, Contadores e Chefes de Cartório das comarcas do Estado, conforme sugerido na parte final do parecer (fl. 14).

3. Dê-se conhecimento do parecer de fls. 12/14 à Diretoria de Orçamento e Finanças.

4. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 21 de junho de 2010.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA